



00548563320164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0054856-33.2016.4.01.3800 - 10ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00758.2017.00103800.1.00143/00128

SENTENÇA

Embargos de Declaração

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº: 0054856-33.2016.4.01.3800

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réus: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, a pretexto de contradição na sentença de fls. 272/272v, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo MPF.

Alega a embargante que a sentença ora embargada *“mostra-se ambígua, senão inexata, já que, ao atribuir nova redação aos pedidos do MPFMG, deixou de consignar/reproduzir o segundo pedido julgado improcedente na r. sentença, o qual não foi objeto da emenda à inicial de fls. 69/70.”*

Aduz que o segundo pedido não foi alterado e tampouco excluído da pretensão inaugural, razão pela qual deve permanecer na redação da r. sentença que o julgou improcedente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar à parte embargante que não há necessidade de reproduzir, na sentença ora embargada, o segundo pedido deduzido pelo MPF na inicial e que não fora objeto da emenda de fls. 69/70.

Isso porque a sentença original, naquilo em que não é alterada pela

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES em 13/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 84526263800249.



00548563320164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0054856-33.2016.4.01.3800 - 10ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00758.2017.00103800.1.00143/00128

sentença integrativa, permanece, obviamente, a mesma.

Nesse sentido, a sentença de fls. 272/272v merece reparo apenas quando menciona o segundo pedido autoral (inclusão na página de denúncia de conteúdo impróprio...), o qual, de fato, não foi objeto da emenda à inicial, tampouco dos embargos de declaração opostos pelo MPF.

Logo, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para dar nova redação aos trechos da sentença de fls.259/263v que mencionam o primeiro pedido ministerial deduzido na inicial em relação à empresa Google, determinando que onde se lê:

(..) disponibilize aviso de forma legível e chamativo, na página inicial do YouTube ou em todos vídeos postados, no sentido de que é proibida/abusiva a veiculação de merchandising ou promoção de produtos e serviço protagonizados por crianças ou a elas dirigida; (...)

leia-se:

(...) disponibilize aviso de forma legível e chamativo, na página inicial do YouTube e em todos vídeos postados na citada plataforma e em qualquer outra plataforma de vídeos por ela gerenciada, no sentido de que é proibida/abusiva a veiculação de merchandising e/ou promoção de produtos e/ou serviços protagonizados por crianças (pessoas com idade de até 12 anos) ou a elas dirigido (...).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2017

Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Juiz Federal
documento assinado digitalmente



00548563320164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0054856-33.2016.4.01.3800 - 10ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00758.2017.00103800.1.00143/00128

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES em 13/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 84526263800249.